



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

#### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6922 de 04/09/2023 Intimação

**Número do processo:** 0008409-49.2006.8.11.0041

**Classe:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 04/09/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0008409-49.2006.8.11.0041 Vistos. A sentença proferida nos autos (Id. 125048756 – Pág. 85/105) condenou as requeridas Kátia Cilene de Arruda Moura e Marijane Gonçalves Costa às seguintes obrigações: “Ante o exposto, conheço da ação civil pública de improbidade administrativa, via de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido movido pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Kátia Cilene de Arruda Moura e Marijane Gonçalves Costa, condenando-as pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, inciso XI e 10, I, da Lei n. 8.429/92, pela conduta grave praticada em prejuízo da moralidade, legalidade e ética funcional, ao apropriar-se indevidamente de dinheiro público, agindo com dolo. Para tanto, aplico-lhes as seguintes penas estabelecidas pelo art. 12, I da Lei n. 8.429/92, ponderadas concretamente de acordo com a extensão do dano causado ao patrimônio público, à moralidade administrativa e o proveito patrimonial obtido ilícitamente: a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos; b) a indenizar, solidariamente, o SESI-DR/MT (Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso) na quantia de R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), de forma que a liquidação da sentença far-se-á na forma do artigo 457-B, § 3º do Código de Processo Civil (simples cálculo), aplicando os índices estabelecidos nesta sentença, da seguinte forma: os juros moratórios ao percentual de 1% a partir da citação; e aplicação do INPC-IBGE, como fator de correção monetária, desde a data da aplicação indevida, qual seja, desde a data da emissão de cada Documento de Arrecadação – DAR 3 recebido e não recolhido aos cofres públicos – Súmula nº 43 do STJ, sob pena de se premiar o enriquecimento ilícito; c) ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro dos valores apropriados de forma ilegal, devidamente atualizados; e d) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos. O ressarcimento e a multa reverterão ao Estado de Mato Grosso (art. 18 da Lei n. 8.429/92), pessoa jurídica lesada pelo ato de improbidade administrativa. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público.”. O trânsito em julgado ocorreu em 13/07/2023[1]. Com o retorno dos autos, o Ministério Público pugnou pela deflagração da fase do Cumprimento de Sentença, mediante a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento voluntário das obrigações delineadas na sentença, assim como pleiteou pelas diligências cabíveis visando o cumprimento das demais obrigações (Id. 126640201). Relatório Técnico e memórias de cálculos atualizadas foram juntados pelo Parquet nos movimentos de Id. 126640208, Id. 126640213 e Id. 16640217. É a síntese. DECIDO. No que atine às obrigações de pagar, o ato sentencial exequendo condenou as requeridas Marijane Gonçalves Costa e Kátia Cilene de Arruda Moura ao pagamento do valor de R\$ 255.800,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), consignando que deverá ser ressarcido solidariamente, assim como também as condenou individualmente ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro dos valores apropriados de forma ilegal. Além disso, também foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais. Assim sendo, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidir em multa de 10% (dez por

cento), PAGAR o débito exequendo, devidamente acrescido das custas processuais, se houver, observando os seguintes parâmetros: a) Intime-se o executada Kátia Celine de Arruda Moura[2], por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar, individualmente, o montante de R\$ 2.035.599,33 (dois milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), à título de multa civil, e, de forma solidária com a executada Marijane Gonçalves Costa, o montante de R\$ 2.227.900,90 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil e novecentos reais e noventa centavos), à título de ressarcimento ao erário, nos termos dos cálculos de Id. 126640208, Id. 126640213 e Id. 16640217; b) Intime-se a executada Marijane Gonçalves Costa[3], por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar, individualmente, o montante de R\$ 2.035.599,33 (dois milhões e trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), à título de multa civil, e, de forma solidária com a executada Kátia Celine de Arruda Moura, o montante de R\$ 2.227.900,90 (dois milhões e duzentos e vinte e sete mil e novecentos reais e noventa centavos), à título de ressarcimento ao erário, nos termos dos cálculos de Id. 126640208, Id. 126640213 e Id. 16640217. Consigne-se que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, observando-se, para tanto, os requisitos descritos no art. 524 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto supra, em relação às obrigações de cunho pessoal, DETERMINO sejam adotadas as seguintes providências: PROCEDA-SE com a inclusão do nome das executadas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com a juntada do competente comprovante de inserção nestes autos. PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção. OFICIE-SE o Banco Central do Brasil, na hipótese de imposição de sanção relativa a proibição contratar com o Poder Público e/ou de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício. Anoto que entendo desnecessária a expedição de ofícios à União, ao Estado de Mato Grosso e ao Município de Cuiabá, tendo em vista que a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios já será informada não apenas no CNCIAI, como também ao Banco Central do Brasil, consoante determinações supra. No mais, CONVERTO a presente ação de conhecimento em Cumprimento de Sentença, pelo que determino sejam feitas as alterações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 31 de Agosto de 2023. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Consoante certidão de Id. 125048784. [2] Citada pessoalmente (Id. 125048756 - Pág. 28), com advogado constituído nos autos. [3] Citada pessoalmente (Id. 125048755 - Pág. 134), com advogado constituído nos autos. Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2005 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqZD7SalbfATgE3jr6nyG1xN/certidao>  
Código da certidão: 8adD75PqZD7SalbfATgE3jr6nyG1xN